

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015

(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta o Parágrafo único ao art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo :

“Art. 25.....

Parágrafo único. Presume-se a legítima defesa, aos integrantes dos órgãos de polícia referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, no exercício das respectivas competências, definidas nos §§ 1º a 6º do artigo mencionado, quando o agente empregar arma de fogo em desacordo com qualquer das disposições da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, institui a denominada campanha do desarmamento, mediante as seguintes disposições:

“Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e,

presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei.”

A par disso, editou-se a Lei nº 10.884, de 17 de junho de 2004, alterando o termo inicial do prazo previsto no art 32, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. A novel Lei fixou que o termo inicial do prazo passaria a fluir a partir da publicação do decreto de regulamentação, não ultrapassando, para ter efeito, a data limite de 23 de junho de 2004.

A regulamentação foi promovida por meio do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, publicado no Diário Oficial da União do dia subseqüente.

Deflagrada a Campanha Nacional de Desarmamento, milhares de armas de fogo foram entregues por cidadãos em todo o país. É bem verdade que a população se sensibilizou ao apelo, apresentando armas de toda espécie, desarmando-se totalmente. Quem assim não o fez, por certo preferiu se submeter aos procedimentos previstos no Estatuto do Desarmamento — Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, visando regularizar a propriedade ou o porte de arma de fogo.

Não obstante, lamentavelmente há quem opte por permanecer na ilegalidade, agindo à revelia das medidas adotadas no combate à violência mediante emprego de arma de fogo. Noutras palavras, pode-se afirmar que os agentes do crime não entregam suas armas, pelo contrário, oferecem valores superiores aos ofertados na campanha de desarmamento, afrontando o Estado.

Nessa ousadia, enfrentam e confrontam as instituições policiais. Enquanto os servidores de segurança pública se vêem obrigados a cumprir uma série de exigências legais, especificadas na Lei e no Decreto acima referidos, para o porte e emprego de arma de fogo, o delinquente age completamente fora dos ditames legais, causando embaraços judiciais a esses servidores, além dos riscos que geram à saúde e à vida das pessoas.

Ocorrido qualquer confronto entre policiais e delinquentes, com emprego de arma de fogo, estes últimos nada precisam provar, aqueles, entretanto, necessitam demonstrar por todos os meios de prova que agiram em legítima defesa e não cometeram qualquer excesso. Ora, a condição daquele que se comporta na clandestinidade torna-se mais cômoda, gerando ônus ao servidor público.

Não se trata de licença para atirar e matar. Não, em absoluto. Desarmado o cidadão de bem, resta tratar com rigor aquele que não se submete ao ordenamento jurídico vigente, enfrentando, confrontando e desafiando o poder público.

É evidente que o policial deve agir no exercício de suas atribuições constitucionais. Deparando-se com pessoa armada e adotando-se todas as cautelas consagradas na doutrina policial, a presunção de legitimidade deve militar em favor daquele que atende as exigências legais quanto à propriedade e o porte de arma de fogo. Não se pode tolerar que no confronto entre indivíduo armado ilegalmente e o policial que age no cumprimento do dever, sobre este recaia a imputação de conduta ilícita sem a efetiva prova da ilicitude.

Desse modo, a avaliação judicial deve considerar preponderantemente a condição daquele que descumpre a norma legal e assim age contra força policial. Presente essa circunstância, presume-se, até prova cabal em sentido contrário, que o servidor de segurança pública agiu em legítima defesa, independentemente do resultado daí advindo em desfavor do agente que assim se comporta.

Ao apresentar a proposta, deixo registrada a contribuição do amigo delegado , Dr. Adiel Teófilo, que numa visão estritamente profissional, ao sugerir a apresentação do projeto , contribuiu de forma relevante para o aperfeiçoamento da matéria e da segurança pública de nosso país.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2015

Deputado Alberto Fraga

DEM/DF